

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº **572411/2019**
PREGÃO PRESENCIAL Nº **012/2019**
RECORRENTE **ALTERNATIVA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA**
RECORRIDA **NOVO SABOR REFEICOES COLETIVAS LTDA**

NOVO SABOR REFEICOES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.862.177/0001-13, sediada na Rodovia Arquiteto Helder Candia, nº 2.044, Bairro Ribeirão do Lipa, CEP 78.048-150, em Cuiabá/MT, por seu procurador que ao final subscreve (instrumento já incluso nos autos), vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, bem como no item 14 do Edital em epígrafe, afim de apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES

em face do insubsistente Recurso Administrativo interposto pela empresa **ALTERNATIVA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA**, ora *Recorrente*, já devidamente qualificada nos autos da licitação **PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2019** (Processo Administrativo nº 572411/2019), o que faz com lastro nas razões fáticas e jurídicas adiante aduzidas e articuladas.

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A Recorrida foi comunicada por e-mail, acerca da interposição do Recurso Administrativo pela Recorrente, no dia 13 de maio de 2019 (segunda-feira), momento em que foi intimada do ato, tendo início seu prazo para apresentar contrarrazões.

De acordo com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, do Decreto nº 5.450/2005, após apresentação das razões do recurso, as demais licitantes poderão apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, sendo que este prazo começará a correr, a partir do término do prazo da *Recorrente*.

Neste mesmo sentido dispõe o item 14.1. do Edital em epígrafe.

Ainda sobre o tema, o art. 110, da Lei nº 8.666/93, aplicável à modalidade do Pregão, por força do que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.520/2002, estabelece que na contagem dos prazos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, bem como que os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão.

Assim, considerando que a intimação do ato, ou seja, a comunicação da interposição do Recurso Administrativo, ocorreu no dia 13 de maio de 2019 (segunda-feira), tem-se que o prazo final para apresentação das CONTRARRAZÕES RECURSAIS se dará no dia 16 de maio de 2019 (quinta-feira), razão pela qual, resta inteira e claramente demonstrada a tempestividade e o cabimento da presente peça apelativa, merecendo ser conhecida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Versam os autos, sobre Processo Licitatório (Processo Administrativo nº 572411/2019), instaurado pelo Município de Várzea Grande, através da Secretaria Municipal de Defesa Social, sob a modalidade PREGÃO, em sua forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, identificado sob o nº 012/2019, tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS, DE QUALIDADE, CONTEMPLANDO AS TRÊS PRINCIPAIS REFEIÇÕES DIÁRIAS, SENDO ELAS DESJEJUM, ALMOÇO E JANTAR, PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

VÁRZEA GRANDE.

Durante a sessão pública ocorrida no dia 7 de maio de 2019, após a conferência da documentação de habilitação, este Pregoeiro declarou INABILITADA empresa ALTERNATIVA TERCEIRIZACOES DE SERVICOS LTDA, por NÃO atender aos requisitos editalícios, ferindo o item 13.8.2.9. do Edital.

Irresignada, a empresa ALTERNATIVA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA, ora *Recorrente* se insurge contra a escorreita e legal decisão deste Pregoeiro, interpondo insubsistente Recurso Administrativo na tentativa infundada reverter uma decisão que não merece qualquer tipo de reforma.

Assim, em que pese o inconformismo da *Recorrente*, as razões recursais interpostas não merecem prosperar, eis que desprovidas de qualquer amparo fático ou jurídico, capaz de determinar o seu provimento.

É a síntese necessária, que merece registro.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em seu desarrazoado apelo, a empresa ALTERNATIVA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA faz ilações desprovidas de fundamento, na tentativa de induzir este Pregoeiro ao erro, mencionando que a apresentação do Balanço Patrimonial seria exigível apenas para o cadastramento da empresa junto à esta Prefeitura para obtenção do CRC.

Aborda ainda em seu apelo, como um gesto de último suspiro, uma discussão inócua sobre a hierarquia legislativa, para dizer ao final, que atendeu às exigências do Edital, sem, contudo, enfrentar o mérito de sua inabilitação (descumprindo literal do item 13.8.2.9. do Edital).

Razão nenhuma assiste à *Recorrente*.

Como bem asseverado por este Pregoeiro, a empresa ALTERNATIVA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA descumpriu e feriu de morte o item 13.8.2.9. do Edital, não restando outra alternativa, senão a sua inabilitação, sob pena de violação dos princípios da VINCULAÇÃO AO

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e da ISONOMIA, expressamente previsto, nos artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93.

Admitir ou acolher a pretensão deduzida pela *Recorrente* em sua peça recursal, seria virar as costas para as regras do Edital, deixando de cumpri-las, como também seria tratar a *Recorrente* de forma desigual em relação às demais licitantes, na medida em que se estaria habilitando uma empresa que deixou de cumprir as disposições do Edital.

Neste sentido, o instrumento convocatório (Edital) é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os proponentes (Licitantes), como a própria Administração Pública (Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT) que o expediu. É norma cogente, imperativa, de cumprimento obrigatório.

A Lei nº 8.666/1993, em seu art. 3º, traz consigo os princípios basilares que deverão ser observados, durante a realização dos certames licitatórios. Vejamos:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da** legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

O art. 41, da mesma Lei nº 8.666/1993, é taxativo e consagra expressamente o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ao prever a vinculação da Administração às normas do Edital. Vejamos:

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifamos)

Descumprir esta regra do Edital, é violar o art. 41, da Lei nº 8.666/93, pois a Administração estaria descumprindo as regras e condições do seu próprio Edital, ao qual se acha estritamente vinculado.

Sobre o tema, em sua obra, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, o doutrinador MARÇAL JUSTEM FILHO, traz jurisprudência do STJ que relata com propriedade o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, **a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normais e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras, nem mesmo sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas.** (grifamos)

No mesmo sentido, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre HELY LOPES MEIRELLES acerca do tema, segundo o qual:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação” (“in” “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268). (grifamos)

A catedrática MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, trilhando no mesmo caminho, assim nos ensina sobre o tema. Vejamos:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora se for aceito documentos de habilitação, proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o**

da vinculação ao instrumento convocatório e o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (grifamos)

A jurisprudência pacífica dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça – STJ, também se posicionam no mesmo sentido:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” **“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.** (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” (grifamos).

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório.” (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009) (grifamos)

O Tribunal de Contas da União – TCU in *“Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU”*, 4. ed. rev., atual. e ampl., 2010, assim dispõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a

Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado, feito ou exigido sem que haja previsão no instrumento de convocação. De igual modo, a Administração não poderá deixar de exigir ou cumprir o que o Edital prevê. (grifamos)

Em seus julgamentos, o TCU, por reiteradas vezes, consolidou o seu entendimento sobre tema. Vejamos:

Zelee para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, **o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório**, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.
Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.
Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

Observe Senhor Pregoeiro, que à luz da doutrina unânime e da jurisprudência mansa e pacífica, inclusive do próprio Tribunal de Contas da União – TCU, revela-se ilegal e indevida qualquer atuação, decisão ou julgamento, em descompasso com as regras que foram previamente estabelecidas em Edital.

Noutra ponta, cumprir e fazer cumprir o Edital é a garantia dos licitantes de que a atuação administrativa desta Comissão Permanente de Licitações seja isenta, imparcial, previsível, moral, proba e eficazmente controlada, além de revestir o certame, com o manto da LEGALIDADE e da SEGURANÇA JURÍDICA.

Portanto, diante de todo o exposto, REQUER seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso impetrado pela empresa ALTERNATIVA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA, em homenagem e reverência ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, esculpido nos artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/93.

Ademais, cumpre registrar que, ao apreciar situação semelhante, quando do julgamento de Recurso Administrativo, interposto nos autos do Pregão Presencial nº 07/2019, este Pregoeiro já se manifestou no sentido de que o descumprimento do Edital em detrimento da *Recorrida* ofende o princípio da isonomia quanto aos demais participantes que, respeitaram as regras editalícias e apresentaram seus documentos conforme normativas que regem sua forma de apresentação, ficando nítida a inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a licitante deixou de atender de forma integral as exigências estabelecidas pelo ato convocatório.

Naquela oportunidade, este Pregoeiro asseverou ainda que:

Tal princípio, consubstancia-se em "princípio essencial cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento". Além de mencionado no artigo 3º da Lei 8.666/93, ainda tem matizes arraigadas no art. 41, segundo o qual: 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, vincular-se ao edital implica no reconhecimento, seja por parte da Administração, seja por parte dos licitantes, de que ambos estão "adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto a documentação, as propostas, ao julgamento e ao contrato".

Portanto, à luz do que foi decidido autos do Pregão Presencial nº 07/2019, revela-se improcedente as razões recursais apresentadas pela *Recorrente*, uma vez que descumpriu o Edital, ferindo o item 13.8.2.9 do edital.

IV – DOS REQUERIMENTOS

POR TODO EXPOSTO, e no que mais vier a ser suprido pelo vasto saber deste Pregoeiro, postula a *Recorrida*, para que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela *Recorrente*, mantendo incólume a decisão exarada nos autos em apreço, nos seguintes termos:

- a) REQUER seja a presente peça apelativa RECEBIDA e APRECIADA, eis que cabível, tempestiva e presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

- b) REQUER seja NEGADO PROVIMENTO *in totum* ao Recurso Administrativo interposto pela empresa ALTERNATIVA TERCEIRIZAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA, eis que desprovido de qualquer amparo fático, técnico ou jurídico, mantendo INTACTA e INALTERADA a DECISÃO deste Pregoeiro que declarou a empresa **NOVO SABOR REFEICOES COLETIVAS LTDA** como **VENCEDORA** deste certame.

Nestes Termos,
Pede e espera DEFERIMENTO.

Cuiabá/MT, 14 de maio de 2019.



SILVANO CARVALHO

OAB/MT 17.882

Procurador